



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1081595-39.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS VINÍCIOS FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025

COIMBRA SCHMIDT

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.909

APELAÇÃO nº 1081595-39.2023.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: MARCOS VINÍCIOS FERREIRA DA SILVA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de Direito: Dr. Fábio Aparecido Tironi

CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO.
Pretensão à recondução ao concurso público para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Estado de São Paulo, regido pelo edital nº DP-3/321/22. Candidato eliminado em razão de atraso no comparecimento ao local de realização da etapa de análise de documentos. Inadmissibilidade. Hipótese em que foi observada regra expressa do edital, que confere eficácia aos princípios da impessoalidade e da igualdade. Recurso não provido.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo c.c. com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais, ajuizada por Marcos Vinícios Ferreira da Silva, objetivando desconstituição do ato de sua desclassificação do concurso para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, disciplinado pelo Edital nº DP-3/321/22, por ter chegado atrasado à etapa de análise de documentos, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 80.000,00, correspondente ao que receberia no estágio probatório do cargo almejado, além de se considerar, para fins de futuras

promoções na Polícia Militar do Estado, como ingresso no edital e não na data de seu retorno.

Julgou-a improcedente a sentença de f. 177/84, cujo relatório adoto.

Apela o autor, insistindo no acolhimento da pretensão. Alega que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe e que, apesar de aprovado nos exames de conhecimento, de aptidão física, psicológico e de saúde, foi excluído do certame por ter chegado atrasado à etapa de investigação social e análise de documentos. Aduz residir na cidade de Jaraguá, no Estado de Goiás, situada a aproximadamente 1.020 km de distância da cidade de São Paulo, não tendo chegado a tempo em virtude de questões alheias à sua vontade, como problemas técnicos no ar-condicionado do ônibus e alteração na rota/percurso, com parada em diversas cidades que não estavam previstas. Assevera que deveria desembargar em São Paulo às 7h00 do dia 13 de julho de 2023, ou seja, duas horas antes do horário previsto, não havendo irresponsabilidade ou desleixo de sua parte em relação à convocação do apelado, uma vez que havia se programado com antecedência para comparecimento à etapa em comento, conforme comprova a data de expedição da passagem. Afirma que chegou ao local do certame às 9h40 e foi atendido às 9h55, não podendo ser considerado faltoso, já que compareceu ao local, embora com atraso. Sustenta que a autorização para entrega de seus documentos

não causaria nenhum prejuízo à Administração, bem como haver violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, diz ter solicitado informações à empresa de ônibus, notadamente acerca da alteração de rota/percurso, tendo obtido respostas no sentido de que alterações podem ocorrer no decorrer da viagem e documentos ou esclarecimentos específicos não são fornecidos (f. 189/99).

Contrarrazões a f. 204/15.

É o relatório.

O autor, ora apelante, inscreveu-se em concurso público para concorrer ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo, realizado conforme as regras estabelecidas no Edital nº DP-3/321/22 (f. 37/97).

Aprovado nos exames de conhecimento, de aptidão física, psicológico e de saúde, foi impedido de realizar a etapa de análise de documentos, de caráter eliminatório, por ter comparecido com atraso no dia designado, ocasionando sua exclusão do certame (f. 142/50). Inconformado, busca a anulação do ato administrativo, para retornar ao certame.

Pois bem.

De acordo com o edital, o certame em

comento seria constituído de seis etapas, a saber: exames de conhecimentos (prova objetiva e dissertativa – Capítulos V a VIII), exames de aptidão física (Capítulo IX), exames de saúde (Capítulo X), exames psicológicos (Capítulo XI), avaliação de conduta social, da reputação e da idoneidade (Capítulo XII) e análise de documentos (Capítulo XIII), todas de caráter eliminatório (f. 45/6).

Estabelece o “Capítulo XVIII – Das Disposições Diversas” do edital:

(...)

7. Recomenda-se que o candidato compareça aos locais, nas datas e horários designados para a realização das provas e exames, **sempre com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos**, devendo portar documento de identificação nos termos do subitem 9.1 do Capítulo VI deste Edital.

(...)

11. Não serão alteradas, a pedido do candidato, datas e horários preestabelecidos em qualquer etapa ou fase do concurso público, independentemente dos motivos alegados.

(...)

13. **O candidato que faltar, chegar atrasado, se apresentar em local diferente do estabelecido, ausentar-se do local de prova sem autorização ou se recusar a fornecer material para a realização de qualquer etapa ou prova do concurso, independentemente do motivo, estará excluído do concurso público.** (f. 77/8; g.m.)

Além disso, prevê o item 7, do “Capítulo XII – Da Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade”, que *Irregularidades na documentação entregue, ainda que verificadas posteriormente, **a não entrega dos documentos na data determinada e o não comparecimento na data estipulada para entrega dos FACSRI,***

implicam na reprovação do candidato nesta etapa e sua consequente exclusão do certame (f. 68; g.m.).

Outrossim, dispõe o item 4, do “Capítulo XIII – Da Análise de Documentos”, que *O não comparecimento do candidato em data estipulada para a entrega de documentos, a não entrega de documento na data determinada, ou mesmo irregularidade, falsidade, invalidade, inconsistência ou omissão constatadas na documentação entregue, ainda que verificadas posteriormente, implicam reprovação do candidato e sua consequente eliminação do concurso público* (f. 71; g.m.).

Na espécie, afirma o autor ter chegado ao local da etapa de análise de documentos às 9h40, por problemas alheios à sua vontade, relacionados ao atraso do ônibus interestadual em virtude do conserto do ar-condicionado e da alteração da rota. Todavia, como bem assinalado na sentença, *é certo que a ocorrência de atrasos, especialmente em viagens interestaduais, não é fato dotado de imprevisibilidade ou inevitabilidade necessárias para que se qualifique como caso fortuito ou força maior. Destarte, cabia ao autor ter planejado seu deslocamento de forma a estar no local do exame com a necessária antecedência, como certamente fizeram outros candidatos que residiam em municípios ou mesmo estados distantes do local da prova* (f. 181).

E, como visto, está expressamente previsto

no edital que o candidato que chegar atrasado a *qualquer etapa ou prova do concurso*, *independentemente do motivo*, *estará excluído do concurso público*, não se tratando de decisão discricionária, mas sim de ato administrativo vinculado (g.m.).

É de Hely Lopes Meirelles clássica lição segundo a qual a (...) *Administração [é] livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos (...).*¹

Ao se inscrever no certame, o apelante aderiu às condições estabelecidas pela Administração, delineadas sob a égide da legalidade. Desse modo, deveria estar preparado para comparecer ao local de realização da etapa de análise de documentos antes do horário designado, a exemplo dos demais candidatos que se apresentaram com antecedência.

O edital faz lei entre as partes, e a Administração não agiu em desconformidade com ele nem fez interpretação teratológica ou aberrante, ao contrário, interpretou e aplicou as normas com observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, respeitou o critério objetivo e equitativo entre os candidatos, sem ofensa alguma à razoabilidade e proporcionalidade.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 381.

Concluir de modo diverso, implicaria ofensa à legalidade e à isonomia, uma vez que aos outros candidatos foram impostas as mesmas regras e exigências.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação ordinária. Concurso público de ingresso de Policial Militar de 2ª Classe Fase de Investigação Social e Entrega de Documentos. **Candidato excluído, por ter chegado atrasado. Caráter eliminatório amparado por legislação pertinente e constante no Edital do certame. Impossibilidade. Atraso, ainda que justificado, que não permite a reinserção no exame. Vinculação cogente às normas do edital, em sintonia com o princípio da isonomia entre os demais candidatos.** Sentença que julgou improcedente a demanda mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1038330-26.2019.8.26.0053; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; j. em 5.7.2021; g.m.)

CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS. NÃO COMPARECIMENTO NO HORÁRIO ESTIPULADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. MANIFESTAÇÃO POPULAR E PARALISAÇÃO PARCIAL DO TRANSPORTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. - Dispõe o edital do concurso público n. DP-2/321/18, destinado ao provimento de 2.700 cargos de Soldado PM 2ª Classe: "(...) 13. O candidato que faltar, chegar atrasado, se apresentar em local diferente do estabelecido, ausentar-se do local de prova sem autorização ou se recusar a fornecer material para a realização de qualquer etapa ou prova do concurso, independentemente do motivo, estará automaticamente excluído do concurso público". - **Em que pese a afirmar a requerente que o não comparecimento no horário marcado para a entrega de documentos proveio de força maior, caberia à autora prever a possibilidade de atraso durante o percurso até o local da prova.** - Assim, conforme prevê o item 13 do Capítulo XVIII do edital do concurso público, a demandante foi automaticamente excluída do certame ao não comparecer no horário estipulado para a etapa de análise de documentos. - Reconhece-se, pois, que a **Administração pública observou todos os deveres previstos no edital do certame, não se podendo alegar ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Não provimento da apelação. (Apelação Cível nº 1038339-80.2022.8.26.0053; Des.

Ricardo Dip; j. em 11.11.2022; g.m.)

APELAÇÃO – Ação ordinária – Concurso público de ingresso de Policial Militar de 2ª Classe – Fase de Investigação Social – **Candidato excluído, por ter chegado atrasado – Caráter eliminatório amparado por legislação pertinente e constante no Edital do certame** – Pretensão de convocação para demais fases de concurso – Impossibilidade – **Atraso, ainda que justificado, que não permite a reinserção no exame** – Teratologia inexistente – Vinculação cogente às normas do edital, em sintonia com o princípio da isonomia entre os demais candidatos – Sentença que julgou improcedente a demanda mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1040098-86.2019.8.26.0602; Des. Vicente de Abreu Amadei; j. em 2.2.2021; g.m.)

Dessarte, não se verifica, na hipótese, qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios que regem o ato atacado.

Agregados os fundamentos da sentença, nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, sob a condição suspensiva subjacente à gratuidade concedida a f. 118.

COIMBRA SCHMIDT

Relator